



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.005079/2001-89
Recurso nº. : 138.278
Matéria : IRF - Ano(s): 1999
Recorrente : EDITORA NOVO TEMPO LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 12 DE MAIO DE 2004
Acórdão nº. : 106-13.961

PEDIDO DE PERÍCIA - Rejeita-se o pedido de perícia por não ter relação com a matéria objeto do lançamento discutido nos autos.

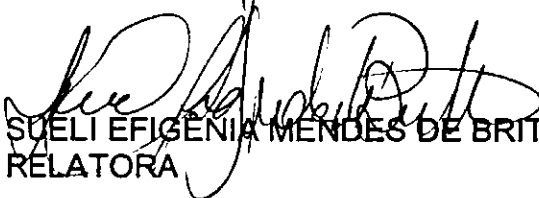
TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE - Fica sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a sócios ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

Preliminar rejeitada.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDITORA NOVO TEMPO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de pedido de perícia e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10283.005079/2001-89
Acórdão nº : 106-13.961

Recurso nº : 138.278
Recorrente : EDITORA NOVO TEMPO LTDA.

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração e anexos de fls.62/64 exige-se da pessoa jurídica em epígrafe imposto sobre a renda retido na fonte no valor de R\$ 107.692,30, acrescido de juros de mora no valor de R\$ 86.304,60 e de multa no valor de R\$ 80.769,22, totalizando o crédito tributário no valor de R\$ 274.766,12.

A irregularidade apurada foi falta de recolhimento de imposto sobre a renda na fonte sobre pagamentos sem causa ou de operação não comprovada. Enquadramento legal: artigo 61 § 1º da Lei nº 8.981/95.

O representante legal da contribuinte tomou ciência do lançamento em 27/6/2001 (fl.62), e, tempestivamente, protocolou a impugnação de fls. 70/88, instruída pelos documentos de fls. 89/102.

A 2ª Turma da DRJ em Belém, por unanimidade de votos, manteve a exigência, em decisão de fls. 104/108, resumindo seu entendimento na ementa a seguir transcrita:

*Imposto sobre a Renda Retido de Fonte – IRRF
Exercício: 1998*

PAGAMENTOS SEM CAUSA. Não comprovada a operação que originou o pagamento, ou a sua causa, deve-se sujeitar o valor envolvido à tributação prevista no art. 61 da Lei nº 8.981/95.

PEDIDO DE PERÍCIA. Sendo desnecessária para o deslinde da impugnação, é de se indeferir o pedido de perícia



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10283.005079/2001-89
Acórdão nº : 106-13.961

Cientificada dessa decisão (AR de fl. 109, verso), na guarda do prazo legal, apresentou o recurso de fls. 111/131. Em sua defesa, relata os fatos, transcreve lições doutrinárias e argumenta, em síntese:

- Preliminar. Da intimação ilegal.
- Em 8/11/2000, a fiscalização intimou a contribuinte a apresentar arquivo magnético referente à contabilidade do ano – calendário de 1997.
- A obrigatoriedade de apresentar os meios magnéticos dos registros contábeis e fiscais por parte da fiscalizada está prevista no art. 212 e 265 do RIR/1994.
- O patrimônio da empresa no ano-calendário de 1966 era de R\$ 195.595,43, portanto, não estava sujeita a esse tipo de escrituração.
- Dessa forma, a intimação para entrega dos arquivos magnéticos nos quais foi baseado o lançamento discutido é totalmente ilegal, o que torna a prova colhida pela autoridade fiscal ilícita.
- Mérito.
- A empresa colocou à disposição da autoridade fiscal o razão analítico do Sr. Waldery Areosa Ferreira e o Diário Geral nº 02, do período de 1 de janeiro de 1997 a 31 de dezembro de 1997, registrado na Junta Comercial do estado do Amazonas, autenticado sob nº 00002418, em 2 de junho de 2000, onde estão escriturados às fls. 70, os débitos na conta corrente do Sr, Waldery Areosa Ferreira que posteriormente foram considerados lucros distribuídos.
- Os documentos que acobertaram os débitos foram produzidos internamente, em nenhum momento o lançamento de débito informa que foi depósito na conta do favorecido, somente informa que a empresa colocou à disposição do sócio referido os valores questionados, registrando tal fato, como devido, em sua contabilidade conforme autorização.
- O Sr. Waldery ao adquirir o direito sobre as importâncias questionadas e as usou de forma que achou mais conveniente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10283.005079/2001-89
Acórdão nº : 106-13.961

- Imputar a transferência dos recursos ao Sr. Norberto de Souza Ferreira feito pelo Sr. Waldery, declarado no documento de lançamento de débito, como sendo um pagamento sem causa realizado pela empresa é pura fantasia. Não existe nexos causal com previsão legal que possa induzir a ocorrência do fato gerador do imposto de renda fonte por este procedimento entre duas pessoas físicas distintas da pessoa jurídica.
- O princípio da Entidade pressupõe-se que a contabilidade é executada e mantida para as entidades como pessoa completamente distinta das pessoas físicas dos sócios.
- Não é o documento produzido internamente que não tem valor. Não existe na legislação tributária nenhuma presunção "juris tantum" relativa a documentos produzidos internamente. Cabe a autoridade fiscal provar que não refletem a verdade e não ao contribuinte fazer a prova positiva o que seria impossível.
- A autoridade fiscal deixou de observar o princípio do dever de investigação para a consecução de seus objetivos fiscais como dever que tem de investigar as atividades dos particulares de modo a identificar aquelas que guardem relação com as normas tributárias.
- Além das disposições legais e regulamentares relativas à escrituração contábil das empresas pode-se citar as disposições específicas da legislação do imposto sobre a renda inseridas no RIR/1999 nos artigos 251 e seguintes.
- A empresa obedeceu todos os mandamentos legais, assim sendo, cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados.
- O valor de R\$ 200.000,00 utilizado pelo sócio Waldery Areosa Ferreira, foi compensado na distribuição de lucros que lhe coube no ano de 1997, tendo sido tributado de acordo com a legislação vigente, na pessoa jurídica, e os recolhimentos de IRPJ e CSLL, efetivados.
- O fato de no documento de crédito emitido em favor do Sr. Norberto de Souza Ferreira, constar o nome da editora Novo tempo Ltda., engano este amplamente demonstrado através de documentos hábeis,

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10283.005079/2001-89
Acórdão nº : 106-13.961

é de ser aceito, pois em momento algum em sua contabilidade aparecem lançamentos que demonstrem pagamentos ao referido senhor, pois a empresa nem conhecimento tiveram de tais documentos.

- Ao procedermos à conciliação da conta bancária deparamos com lançamentos em data de 25/8/1997 e 26/8/1997 no valor de R\$ 100.000,00 cada, efetuados a débito de nossa conta corrente, sem identificar os beneficiados. Consultado sobre o ocorrido, o sócio Waldery conforme já demonstrado, assumiu a responsabilidade dos lançamentos à época, autorizando fossem os valores levados à débito de sua conta corrente.
- É de suma importância à análise dos comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de Imposto de renda na Fonte assim como das atas de reunião de sócios cotistas da Editora Novo Tempo, com duas testemunhas, que comprovam a distribuição de dividendos (lucros) nos meses de março, junho e agosto de 1997.

Finaliza, requerendo, com amparo no art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, perícia, para tal fim indica seu perito e fixa 10 quesitos registrados às fls. 130/131.

Como garantia do seguimento do recurso juntou às fls. 132, Relação de Bens e Direitos para Arrolamento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10283.005079/2001-89
Acórdão nº : 106-13.961

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

1. Preliminares.

1.1 Ilegalidade da intimação.

Alega a recorrente que a intimação é nula porque exigia a apresentação da contabilidade em arquivo magnético, sem que a contribuinte estivesse obrigada a manter escrituração eletrônica.

O fato alegado não dá margem a declaração de nulidade da intimação, uma vez que a recorrente não foi imposta qualquer multa pelo descumprimento de obrigação acessória.

1.2. Perícia.

A recorrente solicita perícia, e propõe o exame dos quesitos registrados à fl.130.

Por esses quesitos percebe-se que a recorrente quer apenas ganhar tempo, porque a tributação que se discute nos autos é existência de pagamento sem causa capitulado no artigo 61 da Lei nº 8.981/95.

Para elidir a tributação dos valores relacionados às fls. 60 e 63, bastaria, apenas, que a recorrente apresentasse a causa dos pagamentos, representada pelos depósitos feitos na conta corrente de Noberto Souza Ferreira, conforme comprovam os documentos de fls.47/48.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.005079/2001-89
Acórdão nº : 106-13.961

A perícia deve ser admitida, quando as provas juntadas nos autos, pela autoridade fiscal ou pela recorrente, forem insuficientes para a formação da livre convicção do julgador (art. 29 do Decreto nº 70.235/72), que não é a hipótese tratada nos autos.

Dessa maneira, rejeito as preliminares argüidas.

2. Mérito.

A exigência tributária, aqui discutida, é relativa ao imposto de renda na fonte incidente no pagamento sem causa nos termos da Lei nº 8.981 de 20 de janeiro de 1995, art. 61 e parágrafos que assim preceituam:

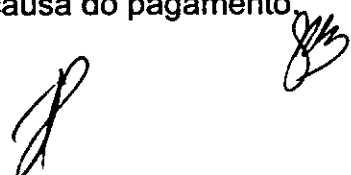
Art.61. Fica sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, a alíquota de 35% todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no "caput" aplica-se também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como á hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

§ 2º Considera-se vencido o imposto de renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º o rendimento de que trata esse artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto. (original não contém grifos)

Constata-se, portanto, que a **presunção legal** é da espécie condicional ou relativa (*juris tantum*), e admite prova em contrário. À autoridade fiscal cabe provar o pagamento, e ao contribuinte cabe o ônus de comprovar a causa do pagamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10283.005079/2001-89
Acórdão nº : 106-13.961

A recorrente foi intimada a comprovar a operação ou a causa dos pagamentos feitos a Norberto de Souza Ferreira em 25/8/1997 e 26/8/1997 de R\$ 100.000,00 cada um.

Em resposta a intimação apresentou os documentos internos anexados às fls. 26 e 27, assinados pelo sócio Waldery Aersa Ferreira, autorizando a Editora Novo tempo a lançar a débito da conta corrente do sócio ambos os pagamentos.

A operação questionada pelas autoridades fiscais consta das informações contidas nos documentos de fls. 47 e 48, prestadas pelo Banco do Estado do Paraná – Banestado. Nesses documentos, aparece como remetente dos citados valores Editora Novo Tempo e como destinatário Norberto de Souza.

Disso tem-se os seguintes fatos:

- 1) o destinatário não faz parte da sociedade, como provam o contrato social e suas alterações anexadas às fls. 8/16;
- 2) os registros contábeis apresentados às fls.28/34, repetidos às fls. 89, comprovam que a empresa disponibilizou o recurso de R\$ 200.000,00 a seu sócio Waldery Areosa Ferreira, que nos termos dos registros de fls. 90 e 91, saíram do Banco Cidade.

A autoridade fiscal provou que a recorrente depositou no Banco do Estado do Paraná, no mês de agosto de 1997, o valor de R\$ 200.000,00 diretamente na conta de um terceiro.

A recorrente argumenta que o fato de no documento de crédito emitido em favor de Norberto de Souza Ferreira constar o nome da Editora Novo Tempo Ltda foi um engano, amplamente demonstrado através de documentos hábeis. Afirma, que em nenhum momento em sua contabilidade aparece lançamentos que demonstrem pagamentos a pessoa mencionada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10283.005079/2001-89
Acórdão nº : 106-13.961

Insiste que o sócio Waldery Aersa Ferreira, assumiu a responsabilidade dos lançamentos à época, autorizando que os valores fossem levados á débito de sua conta corrente.

Completa, ainda, que a ata da reunião de sócios cotistas, com duas testemunhas, comprova a distribuição dos dividendos (lucros) nos meses de março, junho e agosto de 1997.

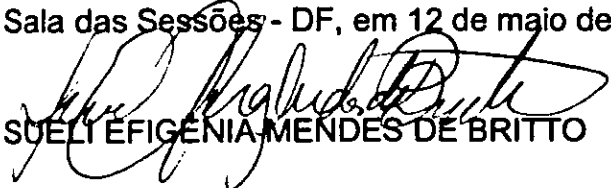
Para comprovar suas afirmações, a recorrente apresentou os lançamentos contábeis e os seguintes documentos: cópia do extrato emitido pelo Banco Cidade de fl. 136; avisos de débitos de números 0161077 e 0160948 emitidos, em 26 e 25 de agosto de 1997, respectivamente, de fls. 137/138; cópia da Alteração e Consolidação de Contrato de Sociedade por Quotas de Responsabilidade de fls. 140/143.

A intenção da recorrente ao juntar os documentos citados é provar que o valor de R\$ 200.000,00 foi disponibilizado ao sócio Waldery, e posteriormente integrou o montante de lucro distribuído.

Esses documentos são insuficientes para provar o vínculo entre as operações alegadas. O que está provado nos autos é que o pagamento feito a Noberto de Souza Ferreira (fls.47/48) foi efetuado pela recorrente. Na falta de prova hábil para comprovar a causa do pagamento tributado pela autoridade fiscal, o imposto lançado deve ser mantido.

Explicado isso, voto por rejeitar as preliminares argüidas, para, no mérito negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 2004.


SUELY EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

